



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000774/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.880 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente TELEPON TECNOLOGIA EM SISTEMAS TELEFÔNICOS LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES.EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. CABIMENTO

Cabível o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples de contribuinte que exerce atividade vedada ao ingresso neste sistema de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 529.476, de 02/08/2004 (fl.08), de lavra do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, que excluiu o contribuinte do benefício do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, data em que optou pelo benefício, por exercício de atividade vedada de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º Inconformado, apresentou SRS de fls. 01/06, solicitando inclusão retroativa ao benefício, ao

argumento de que não desenvolve atividade vedada ao Simples. A autoridade fazendária, por meio da Decisão Simples n.º 079/2007, fls. 35/37, deferiu em parte o pleito do sujeito passivo, para incluí-lo no benefício a partir de 01/01/2007.

Cientificada do resultado (fl.41), apresentou manifestação de inconformidade de fl.46/51, onde alega que desde 2002 se dedica à manutenção e reparo de aparelhos telefônicos fixos e celulares, sendo que o código CNAE que mais se ajusta à sua situação é o 5171-0/02; que a hipótese para a exclusão das pessoas jurídicas ao Simples é o exercício de atividade vedada, o que não restou comprovado em sua situação; que contrariamente ao exposto na Decisão Simples, não pediu o enquadramento retroativo mas a reconsideração de sua exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2002 ou, alternativamente sua inclusão a partir de 01/01/2003; que discorda da menção de que foi excluída pelo exercício de atividade vedada, sendo que o CNAE então informado é que sugeria aquele tipo de atividade, razão pela qual a conclusão da decisão está equivocada; que toda sua receita deriva de manutenção e conserto de telefones; que o ato de exclusão é nulo pois se utiliza como fundamento legal a IN SRF n.º 355, de 29/08/2003, para excluí-la com efeitos retroativos, contrariando o princípio da irretroatividade da lei; que sua exclusão afronta ao disposto no artigo 150 da Constituição Federal, assim, pede que se declare nulo o ADE; que seja reconsiderada sua exclusão ou, alternativamente, que lhe seja permitido o retorno ao benefício a partir de 2003 da Lei n.º 9.317, de 1996, que rege a sistemática.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-24.730 (e-fl. 100), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

Restando comprovado nos autos que o sujeito passivo declarou exercer atividade vedada ao Simples, compete a ele instruir a manifestação de inconformidade com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lei para desconstituir a exclusão ao benefício; o não cumprimento desta premissa acarreta o indeferimento do pleito.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 80), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “A Recorrente demonstrou enquadrar-se nas exigências legais para a opção pelo SIMPLES, não tendo praticado qualquer das atividades vedadas pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.317/1996.”

Aduz **que** “...o Ofício n.º 574/2005-DETEC/CEEE do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, datado de 22/11/2005, trazido aos autos, que diz que ‘a atividade de conserto de telefones não implica em registro neste Conselho’, descaracterizando a afirmação contida no Acórdão recorrido, de que ‘previsão expressa de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico

próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal'.”

Sustenta **que** “Uma vez que apenas o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, e o artigo 20, da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, é que verdadeiramente tratam de hipóteses de exclusão do SIMPLES, já que os demais dispositivos da legislação mencionada tratam apenas da maneira como se deve processar tal exclusão depreende-se que, para ser excluída do SIMPLES, não basta que a empresa tenha CNAE-Fiscal referente a atividade vedada, mas sim que efetivamente exerça qualquer das atividades vedadas, o que não é o caso da Recorrente.”

Em sessão de julgamento realizada em 05 de maio de 2020, este colegiado, por meio da Resolução nº 1002-000.194, decidiu baixar o presente processo em diligência, a qual foi justificada pelos seguintes motivos:

(...)

Conforme consta do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PTG Nº 529476/2004 de e-fls. 9, o Recorrente foi excluído do Simples Federal por exercer atividade não permitida à opção/permanência neste sistema de tributação simplificado, enquadrando-se na vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º; artigo 12; artigo 14, I e artigo 15 da Lei nº 9.317/96.

O acórdão recorrido corroborou com o ADE de exclusão e com as conclusões do Despacho Decisório nº 079/2007, entendendo que a interessada exerceu atividade assemelhada à de engenharia e que não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações de não exercer atividade vedada.

Verifico que as alterações do contrato social colacionadas aos autos indicam que o objeto social da empresa é o de manutenção, reparos e comércio de central telefônica (e-fls. 72).

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em suma, que a atividade de conserto de telefones não é assemelhada à de engenheiro, eis que não implica em registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, apresentando cópias de notas fiscais de e-fls. 117 a 6.193 para comprovação de suas alegações.

De fato, as centenas de Notas fiscais juntadas aos autos pelo Recorrente confirmam suas alegações do Recorrente no sentido de que ele não realizou atividade vedada no ano-calendário de 2002, entretanto, a situação que deu azo a sua exclusão no Simples foi detectada no ano-calendário de 2001 (e-fls.9), para o qual não foi apresentada qualquer prova da atividade exercida pela empresa.

Considerando tais fatos, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que o Recorrente seja intimado a apresentar contrato social e alterações posteriores e as notas fiscais do primeiro semestre do ano-calendário de 2001 (30/06/2001), tendo em vista a probabilidade da existência de seu direito de se manter no Simples.

(...)

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou despacho nos seguintes termos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10940.000774/2007-59
INTERESSADO: TELEFONIA TECNOLOGIA EM SISTEMAS
TELEFONICOS EIRELI

DESTINO: SIMPLES-BENFIS-09ºRF-VR - Expedir Processo /
Dossiê

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido a contribuinte intimada a apresentar os documentos solicitados na Resolução nº 1002-000.194 - 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da interessada, proponho o retorno deste processo ao CARF.

DATA DE EMISSÃO : 07/10/2020

Acompanhar Pronunciamento /
FERNANDA WEINHARDT RODRIGUES
SIMPLES-BENFIS-09ºRF-VR
BENFIS-09ºRF-VR
VR 09A REGIAO FISCAL DRF

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples de contribuinte excluído pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PTG Nº 529476/2004, de e-fls. 10.

O fato gerador da exclusão foi o exercício de atividade não permitida à opção/permanência no Simples, enquadrando-se o contribuinte na vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º; artigo 12; artigo 14, I e artigo 15 da Lei nº 9.317/96.

O acórdão recorrido corroborou com o ADE de exclusão e com as conclusões do Despacho Decisório nº 079/2007, entendendo que a interessada exerceu atividade assemelhada à de engenharia e que não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações de não exercer atividade vedada.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em suma, que a atividade de conserto de telefones não é assemelhada à de engenheiro, eis que não implica em registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, apresentando cópias de notas fiscais de e-fls. 117 a 6.193 para comprovação de suas alegações.

A despeito do esforço do Recorrente em juntar centenas de Notas fiscais aos autos, constato que elas não servem ao propósito de comprovar suas alegações, porquanto referem-se ao ano-calendário de 2002, e não ao de 2001 em que foi efetivamente constatado o exercício da atividade vedada que motivou a exclusão do Simples.

Para que não reste dúvida a este respeito, reproduzo a seguir o ADE de exclusão do Simples, com destaque ao trecho que indica a data em que foi verificado o exercício da atividade vedada:

Ato Declaratório Executivo DRF/PTG, n.º 529476, de 02 de Agosto de 2004.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: TELEFON TECNOLOGIA EM SISTEMAS TELEFONIC

CNPJ:81.430.126/0001-06

Data da opção pelo Simples:01/01/1997

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 4533-0/02 Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações

- Data da ocorrência:30/06/2001

- Fundamentação legal: Lei n.º9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n.º2.158-34, de 27/07/2001:art.73. Instrução Normativa SRF n.º355, de 29/08/2003: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de sua Jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formulários/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

FERNANDO ANTONIO GONCALVES C. SARAIVA
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA

Intimado a apresentar as notas fiscais do ano-calendário de 2001 pela Resolução n.º 1002-000.194 deste colegiado, o Recorrente ficou-se inerte.

Assim, considerando que não consta dos autos qualquer documento ou evidência capaz de infirmar o motivo da exclusão do Simples (exercício de atividade vedada no ano-calendário de 2001), não vislumbro reparos a fazer no acórdão recorrido.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva

